



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Recurso nº. : 154.520  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : NILO GANZER  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.477

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR - CARNÊ-LEÃO -  
CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir  
a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF  
devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa  
de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas  
físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por NILO GANZER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni  
Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao  
recurso.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,  
CÉSAR PIANTAVIGNA e GONÇALO BONET ALLAGE.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

Recurso nº : 154.520  
Recorrente : NILO GANZER

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao imposto de renda suplementar apurado em procedimento de ofício e referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, em virtude da ausência de comprovação do imposto de renda recolhido à título de carnê-leão, no montante correspondente à R\$15.719,00, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, bem como a multa isolada no montante de R\$11.789,16, multa esta idêntica à multa de ofício cobrada.

O contribuinte concordou parcialmente com a autuação lavrada, e efetuou o pagamento integral do imposto de renda pessoa física suplementar e apontado como devido nos auto de infração, acrescidos dos juros de mora e da multa de 20%. O pagamento da multa de 20% ao invés de da multa de ofício de 75%, foi realizado pelo fato do recolhimento do IRPF suplementar ter ocorrido dentro do prazo de 20 dias a contar da ciência do auto de infração, conforme expressamente consignado às fls. 14 e 16, do presente processo administrativo, e conforme previsão expressa nos arts., da Lei n.

O contribuinte apresentou impugnação, todavia, relativamente à multa isolada cobrada no presente auto de infração, insurgiu-se contra a cobrança da referida multa isolada que, segundo a autoridade fiscal, tem fulcro no artigo 44, da Lei nº 9430/96 e no artigo primeiro da IN SRF 46/97.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) reconheceu o pagamento parcial efetuado pelo contribuinte, todavia, manteve a autuação no tocante à multa isolada, cobrada pela falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão, cobrado no auto de infração, reduzindo, todavia o percentual de 75% para 50%, com fulcro no disposto no artigo 18, da MP 303/2006. Desta forma, o montante relativo à cobrança da multa isolada de R\$11.789,16 foi reduzido para R\$7.859,44. O montante relativo ao IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

suplementar e à multa de ofício e juros de mora efetuados pelo contribuinte não foram contraditados pela DRJ na decisão proferida.

Inconformado com a manutenção da multa isolada pela DRJ, o contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário onde alega a inconsistência da manutenção do lançamento tributário relativa à multa isolada, por entender que inexistente fundamento legal para tanto, já que a interpretação que deve ser dada aos artigos 44, da Lei nr. 9430/96, combinado com o artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da IN SRF 46/97, reportam-se à necessidade da multa aplicável nos casos de não recolhimento do carnê-leão ser uma única multa de 75%, pois entendimento diverso implicaria na duplicidade da exigência das multas de ofício e isolada. Para corroborar seu entendimento, cita alguns acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, todos relativos à vedação da cobrança cumulativa da multa de ofício, exigida com o recolhimento do imposto de renda e da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ em manter a multa isolada nos casos em que a multa de ofício é cobrada pela falta do não recolhimento do imposto de renda incidente sobre o carnê-leão não deve prosperar.

A cobrança da multa de ofício prevista no artigo 44 , da Lei nr. 9430/96, combinado com o artigo 1 da IN SRF 46/07, remetem à interpretação de que o contribuinte sujeita-se à penalidade da multa de ofício (75% ou 150%, esta última cobrada em casos de fraude, dolo ou simulação), quando não informa, na declaração de rendimentos, o valor do imposto mensal devido e não recolhido. Tal multa será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora.

Todavia, quando o contribuinte informa na declaração de rendimentos o imposto de renda devido à título de carnê-leão, todavia não o recolhe, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente. Assim, nos dois casos a que se referem o artigo primeiro da IN SRF 46/07, tratam-se de IRPF não recolhidos, todavia, a multa de 75% e juros será cobrados no caso de não recolhimento do imposto, e caso o contribuinte declare ou não o IRPF, haverá ou não incidência da multa isolada. Ao não recolhimento do IRPF, incidir-se-ão os juros e a multa de ofício, a qual pode ser minorada à 20%, caso o contribuinte efetue o recolhimento do auto de infração no prazo de 20 dias.

No presente caso, pelo fato do contribuinte ter omitido a informação do IRPF incidente sobre carnê-leão, na sua declaração, descaracterizada está a multa prevista no inciso II, do artigo 1, da IN SRF 46/97, sendo devida tão somente a multa de ofício e juros, os quais foram integralmente recolhidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

**Art. 1º** O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão,

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44. da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

IN SR 77/98

**Art. 2º** Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

*A.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

*I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);*

*II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);*

*Lei 9430/96:*

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.*

A Jurisprudência desta 6ª Câmara, do Conselho de Contribuintes, em casos análogos vem julgando desta forma, conforme abaixo colacionamos:

**ACÓRDÃO 106-16.096**

**Órgão:** 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.096 em 25.01.2007

IRPF - Ex(s): 1996 e 1997

*PRELIMINAR - PEDIDO DE PERÍCIA - Não pode ser acolhido o pedido para realização de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.*

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada na parte concomitante com a multa de ofício exigida sobre o imposto lançado.*

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

*Publicado no DOU em: 30.04.2007*

*Relator: GONÇALO BONET ALLAGE*

*Recorrente: TÂNIA MARIA DE SOUZA JESUS*

*Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II*

*(Data da Decisão: 25.1.2007 30.04.2007)*

**ACÓRDÃO 106-15.895**

**Órgão:** 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-15.895 em  
18.10.2006

*IRPF - Ex(s): 1997 e 1998*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Na falta de outras provas, toma-se o valor constante de laudo pericial judicial como base para o lançamento do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica.*

*IRPF - DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITOS - O depósito judicial do tributo questionado não impede o seu lançamento pela autoridade competente, mas implica tão-somente na suspensão de sua exigibilidade.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 01).*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Meras alegações desacompanhadas dos documentos que a amparem não podem ser acolhidas.*

*MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - ART. 138 DO CTN - O fato de o contribuinte incluir os rendimentos competentes na Declaração de Ajuste Anual não implica na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, inciso II, revogado pela MP nº 303/2006 - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada.*

**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - PRESIDENTE**

*Publicado no DOU em: 09.03.2007*

*Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI*

*Recorrente: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000646/2004-98  
Acórdão nº : 106-16.477

*Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
(Data da Decisão: 18.10.2006 09.03.2007).*

**ACÓRDÃO 106-15.639**

**Órgão:** 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-15.639 em  
22.06.2006

IRPF - Ex(s): 1998

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE  
CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade  
isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão,  
na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a  
omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de  
cálculo das penalidades são as mesmas.*

*Recurso provido.*

*Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - PRESIDENTE**

*Publicado no DOU em: 28.09.2006*

*Relator: GONÇALO BONET ALLAGE*

*Recorrente: WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO*

*Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE*

*(Data da Decisão: 22.6.2006 28.09.2006)*

Portanto, entendo não poder persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para cancelar a exigência relativa à multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007. 



LUMY MIYANO MIZUKAWA